Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Ano I | **Edição Nº 643 de quinta-feira, 11 de dezembro de 2025** | **Nº de páginas: 43**

SUMÁRIO:

● **LEI COMPLEMENTAR Nº 929/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025** - Dispõe sobre complementação da Lei Municipal 728 de 20 de novembro de 2017 que trata das Políticas Municipais do Meio ambiente, dispõe sobre as normas gerais de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, estabelece o regime de licenciamento, infrações e sanções administrativas, e altera a Lei Municipal nº 729/2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e dá outra

● **LEI Nº 930/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, pelo regime de concessão, a execução dos serviços públicos de resíduos sólidos conceituados no art. 3º, I, da Lei Federal nº 11.445/2007.

● **DECRETO Nº 371/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025** - Dispõe sobre o recesso das atividades administrativas no âmbito da Administração Pública Municipal de Poço Verde/SE, no período que especifica, e dá outras providências.

● **LEI Nº 931/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025** - “Institui o Programa Municipal de Parcerias Públicos – Privadas, e dá outras disposições.”

● **LEI Nº 932/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025** - Dispõe sobre a substituição de sirene e sinais sonoros nas escolas que, porventura, tenham matriculados alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Poço Verde e dá outras providências.

● **LEI Nº 933/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025** - Institui o Certificado de Reconhecimento Social no Município de Poço Verde, Estado de Sergipe, a ser concedido anualmente pelo Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

● **LEI Nº 934/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025** - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Cruzeiro Futebol Clube.

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

LEI COMPLEMENTAR Nº 929/2025
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre complementação da Lei Municipal 728 de 20 de novembro de 2017 que trata das Políticas Municipais do Meio ambiente, dispõe sobre as normas gerais de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, estabelece o regime de licenciamento, infrações e sanções administrativas, e altera a Lei Municipal nº 729/2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Poço Verde, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE DIREITO AMBIENTAL

Art. 1º. Esta Lei institui Normas de Direito Ambiental no âmbito do Município de Poço Verde, com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, tendo como finalidade regular as ações do Poder Público e da coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado no Município de Poço Verde/SE, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados à presente Lei os princípios e conceitos jurídicos reunidos na legislação federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na legislação estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e na legislação municipal, que dispõe sobre a Política

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

Municipal do Ambiente..

Art. 2º. Para os fins desta lei entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais, culturais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VII - Fauna Local: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de Poço Verde/SE;

VIII - Função Ecológica da Espécie: definidas como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;

IX - Centro de Apoio à Educação Ambiental: locais destinados a práticas educativas voltadas às questões ambientais;

X - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

XI - Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município Poço verde/SE, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XIV - Diagnóstico Ambiental: diagnóstico considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico;

XV - Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município de modo à regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente em face das suas características ou atributos das áreas;

XVI - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XVII - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais especificas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos:

XVIII - Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIX - Poder de Polícia: é a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Poço Verde/SE;

XX - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental.

a) No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica.

b) A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 3º. As Políticas Municipais de preservação do Meio Ambiente são regidas pela Lei Municipal 728 de 20 de novembro de 2017.

Art. 4º. Para cumprimento do disposto no artigo 30, da Constituição Federal no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:

I - O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II- A articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III- a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV- A identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e as usos compatíveis;

V- a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;

VI- O controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso manejo de recursos ambientais, naturais ou não,

LEI

adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII- a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

IX- A conservação de áreas protegidas no Município;

X - O estimulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - a promoção da educação ambiental;

XII - o zoneamento ambiental;

XIII- a disciplina do manejo de recursos hídricos;

XIV - a estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XV - O estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XVI- o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de necessária Conservação instituídas pelo Município.

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais quando necessário, especialmente nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Meio Ambiente;

II - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções especificas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, bem como as áreas prioritárias para proteção e recuperação, promovendo o zoneamento ecológico-econômico;

IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais, com o uso dos instrumentos que institui;

V- Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou

LEI

comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e demais formas de degradação ambiental;

VII- estimular o desenvolvimento de pesquisas voltadas ao uso adequado e eficiente dos recursos naturais;

VIII- estimular o uso adequado dos recursos naturais, com a adoção de planos e programas de indução, suporte, incentivo aos cidadãos, entidades, empresas e produtores rurais que adotem práticas, métodos e tecnologias que tragam benefícios à qualidade ambiental local;

IX - Promover a educação ambiental na sociedade, no âmbito não-formal e formal, através da rede de ensino municipal e demais segmentos da sociedade civil;

X - Incentivar a criação e manutenção dos espaços protegidos conservando o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico.

Art. 6º: A Administração Pública deverá promover, permanentemente, programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.

Art. 7º: Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - As atividades sociais e econômicas;

III- a biota;

IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 8º: A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de procedimentos à disposição da Administração Pública que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I – A inserção da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que

LEI

possam resultar em impacto referido no caput;

II - A elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e demais estudos necessários para a implantação de empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Art. 9º: O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

TÍTULO II – DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10: Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e recursos hídricos o Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental, que consiste no conjunto de ações voltadas à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais. destinadas a subsidiar ao zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, monitoramento, fiscalização e planejamento ambiental do Município Poço Verde/SE.

Art. 11. O Licenciamento Ambiental no Município de Poço Verde/SE compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos**:**

I - Licença Prévia (LP): documento fornecido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e

LEI

condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;

II - Licença de Instalação (LI): documento que autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes**;**

III - Licença de Operação (LO): documento que autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes imprescindíveis para a operação respectiva;

IV - Licença de Regularização de Operação (LRO): documento que corrige transitoriamente e disciplina o funcionamento de empreendimentos ou atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível;

V - Licença Simplificada (LS): documento de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, concedida exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro (Mi) ou pequeno (Pe), com baixo (B) Potencial Poluidor Degradador PPD, estabelecidos em resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Saneamento Básico – COMDEMAS, e demais legislação pertinente;

VI - Autorização Ambiental (AA): documento elaborado a partir de ato administrativo discricionário e precário, através do qual o órgão ambiental competente consente o exercício de atividades ou instalação de empreendimentos de pequeno potencial poluidor, baixo impacto ambiental e temporário, não excedendo o período de 01 (um) ano;

VII - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV); documento que autoriza a supressão de vegetação nativa seja qual for o tipo (mata atlântica, cerrado e outras) e o estágio de desenvolvimento (inicial, médio, avançado ou clímax).

§1º. O Licenciamento Ambiental Ordinário compreende as licenças prévias, de instalação e de operação.

§2º. Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em operação, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação-LI e Licença de

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

Operação - LO.

§3º. A órgão ambiental competente deve definir para a concessão da Licença Prévia os termos de referência para elaboração dos estudos e para a Licença de Instalação os planos programas e projetos a serem apresentados.

§4º. A concessão da Licença Prévia (LP) não autoriza a intervenção no local do empreendimento para a correspondente implantação.

§5º. Para os fins do disposto no §3º deste artigo, caso não sejam estabelecidos termos específicos para a atividade a ser licenciada, compete ao órgão ambiental competente a aprovação do termo de referência proposto pelo requerente.

Art. 12. Os empreendimentos e/ou atividades que necessitam da manifestação de mais de um ente federativo podem ser licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo órgão ambiental competente nos termos do disposto nos artigos 13 e 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

TÍTULO III – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13: Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 14: São infrações ambientais administrativas gerais:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Poço Verde/SE, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas;

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

IV - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;

V - Opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes Penalidade;

VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

VII - Descumprirem, as empresas de transporte, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;

VIII – não observar o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;

IX - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei;

X - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância, das normas ou diretrizes pertinentes;

XI - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

XII - emitir ou despejar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, inclusive entulhos provenientes da construção civil;

XIII - Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

XIV - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;

XV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes;

XVI - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação

de agentes do Poder Público;

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

XVII - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

XVIII - Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

XIX - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XX - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação o ou áreas Protegidas por Lei;

XXI - Instalar torres de telecomunicação e ou antena de rádio base, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

XXII - Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções;

XXIII- Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

XXIV- Abandonar, descartar ou submeter a maus tratos animais em qualquer área pública ou privada.

XXV - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente.

Art. 15- É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

I- Entende-se por solto, àquele animal que estiver sem guia ou coleira, ou que não esteja sob o domínio de seu proprietário.

II- Será capturado e apreendido todo e qualquer animal que seja:

a) encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
b) suspeito de raiva, leishmaniose (calazar) ou outra zoonose;
c) submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
d) mantido em condições inadequadas de vida;
e) Cuja criação ou uso sejam vedados pela Legislação;

III- no prazo de 30 dias, caso o tutor dos animais capturados não se apresente, caberá à Secretaria Municipal da Agricultura, Meio ambiente de Recursos hídricos

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

dar as devidas destinações, aos animais que poderão ser:

a) Adoção;
b) Doação;
c) Leilão;
d) Destinação a organizações não-governamentais que trabalham para proteger e melhorar a vida dos animais;

Art. 16: As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – Advertência;

II - Multa simples;

III - multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto no território Municipal;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades;

X - Restritiva de direitos.

XI – Obrigação de reparar o dano ambiental;

XII – Outras previstas em normas complementares.

§1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, cuja finalidade será a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções, sem prejuízo das demais previstas neste artigo, será aplicada por escrito, mediante notificação do infrator, para que este corrija a irregularidade apontada, sem imposição de multa, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo..

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente agir com negligência ou dolo:

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

I - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente;

II - Opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes;

§4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério do órgão ambiental competente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, após o ato emanado pela autoridade ambiental.

§6º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§7º. As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V- Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

§8º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 17. A advertência será aplicada por escrito, mediante notificação do infrator, para que este corrija a irregularidade apontada, sem imposição de multa, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 18. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por ação ou omissão, cometer infração ambiental prevista nesta Lei, com os seguintes valores de referência, compatíveis com o porte do Município de Poço Verde/SE, sendo classificadas e sancionadas da seguinte forma:

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

I – Infrações Leves:

a) Deixar de acondicionar adequadamente resíduos domiciliares;

b) Descumprir normas de coleta seletiva estabelecidas pelo

Município. Sanção:

– Advertência por escrito.

– Em caso de reincidência, multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais).

II – Infrações Graves:

a) Descartar resíduos de qualquer natureza em áreas verdes, praças e logradouros;

b) Obstruir a coleta de resíduos sólidos;

c) Não adotar medidas corretivas determinadas pelo órgão

fiscalizador. Sanção:

– Multa de R$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

– Em caso de reincidência, aplicação cumulativa de embargo da atividade até a regularização.

III – Infrações Gravíssimas:

a) Causar poluição hídrica, atmosférica ou sonora em níveis prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

b) Desmatar, explorar, cortar ou danificar vegetação em áreas protegidas sem autorização;

c) Causar dano direto à fauna silvestre;

d) Destruir ou danificar patrimônio histórico, cultural ou

arqueológico. Sanção:

– Multa de R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

– Pode ser aplicada cumulativamente suspensão da atividade, embargo da obra ou apreensão de equipamentos, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano.

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

– Reincidência implicará triplo do valor da multa.

§ 1º. O valor exato da multa será definido pela autoridade ambiental competente, considerando:

a) a gravidade do fato;

b) a extensão do dano ambiental;

c) a vantagem auferida pelo infrator;

d) a reincidência ou continuidade da infração;

e) a condição econômica do infrator.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, atualizar os valores de multa anualmente, observando a variação do índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.

§ 3º. As multas poderão ser convertidas, total ou parcialmente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 4º. O valor arrecadado com as multas será integralmente destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Poço Verde/SE, devendo ser aplicado exclusivamente em programas, projetos e ações de proteção, recuperação, fiscalização e educação ambiental.

Art. 19. A multa diária será aplicada quando o infrator, notificado para corrigir a irregularidade no prazo determinado, deixar de fazê-lo, permanecendo a infração.

Art. 20. Apreensão é a tomada de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, animais ou subprodutos utilizados na infração, que ficarão sob a guarda da autoridade competente até decisão final do processo administrativo.

Art. 21. O embargo de obra ou atividade consiste na interrupção imediata da execução de obra ou atividade causadora de degradação ambiental, até que sejam regularizadas as pendências junto ao órgão competente.

Art. 22. A suspensão parcial ou total de atividades será determinada quando a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade representar risco grave ao meio ambiente ou à saúde pública.

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

Art. 23. A reincidência em infração da mesma natureza, no período de 12 (doze) meses, implicará:

I – Aplicação da multa em dobro, se reincidência genérica, e em triplo, se reincidência específica;

II – Possibilidade de imposição cumulativa de sanções acessórias, como embargo da obra, suspensão parcial ou total da atividade, apreensão de equipamentos ou obrigação imediata de reparar o dano ambiental;

III – Inclusão do infrator em cadastro municipal de reincidentes ambientais, para fins de fiscalização prioritária.

Art. 24. A instauração de processo administrativo ambiental e a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei, demais normas municipais e seus regulamentos, bem como na Legislação Federal e Estadual, somente poderão ser procedidas por funcionários públicos vinculados ao órgão responsável pela gestão ambiental municipal.

I - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurados a sua razoável duração e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como resposta oficial por parte da administração.

II - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no caput deste artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 25. No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes de fiscalização ambiental:

I - Efetuar visitas, vistorias, levantamentos e avaliações ambientais;

II - Monitorar os estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção;

III - Efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;

IV - Verificar a ocorrência da infração;

V - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

VI - Exigir documentos, laudos e certificados para apuração do dano;

VII - Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

VIII - Elaborar relatório de vistoria;

IX - Exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental;

X - Efetuar levantamento de embargo assim que cumpridas as exigências.

§ 1º. A autoridade ambiental, quando obstada no exercício do Poder de Polícia Administrativa, poderá solicitar o apoio de força policial.

§ 2º. Os agentes de fiscalização ambiental aplicarão as regras inerentes às infrações administrativas ambientais previstas na legislação federal e seus regulamentos, ou ainda, as especificadas na legislação estadual e municipal.

§ 3º. Quando a fiscalização embasar o auto de infração na legislação federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

Art. 26. Do auto de infração constará:

I - A denominação da pessoa física ou jurídica autuada, o CPF ou CNPJ e seu endereço;

II - Descrição detalhada do ato ou fato que constitui infração, o local e suas coordenadas geográficas e a data respectivos;

III - A disposição normativa infringida;

IV - O prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso, ou apresentar defesa;

V - A penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - A assinatura da autoridade que expediu;

VII - Ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VIII - Prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, ou apresentação de defesa;

IX - Assinatura do autuado, ou, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas e do autuante.

Parágrafo único. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 27. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator e sua condição econômica.

Art. 28. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo único. Ficam os servidores responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 29. Do auto será intimado o infrator:

I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou seu representante, certificando que o autuado se negou a assinar o auto, quando presente;

II - Por via postal, com prova de recebimento;

III - Por edital, publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação no município, quando o autuado se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 30. São consideradas circunstâncias atenuantes, para fins de redução de multa e aplicação de penalidade mais branda:

I – Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo órgão ambiental competente;

II – Comunicação prévia e voluntária do infrator às autoridades competentes sobre perigo iminente de degradação ambiental, antes da constatação pela fiscalização;

III – Colaboração efetiva com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental, facilitando a apuração dos fatos e a mitigação dos danos;

IV – O infrator não ser reincidente e a infração ser de natureza leve;

V – Comprovação de que adotou medidas emergenciais para impedir a ampliação do dano ambiental;

VI – Baixo grau de instrução ou de compreensão do infrator, desde que comprovado;

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

VII – Situação econômica hipossuficiente, comprovada por documentação idônea, que justifique a aplicação de multa em valor mínimo;

VIII – Quando o infrator comprovar que adotou tecnologias ou práticas de menor impacto ambiental, ainda que insuficientes, mas que demonstrem boa-fé e intenção de adequação;

IX – Quando houver acordo de cooperação ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Município visando à cessação do dano e sua reparação.

Parágrafo único. As circunstâncias atenuantes poderão reduzir o valor da multa em até 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade julgadora, desde que não haja reincidência ou dolo na conduta.

Art. 31. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo;

VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII - Em período de defeso à fauna;

IX - Em sábados, domingos ou feriados;

X - Com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

XI - Mediante abuso de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - Facultada por funcionário público no exercício de suas funções;

XIII - Demais previstas em legislação correlata.

Parágrafo único. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, se genérica, e em triplo se específica.

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

Art. 32. Os autos emitidos por servidor com portaria específica para a fiscalização ambiental são documento hábil para informar aos destinatários as decisões da administração municipal.

I - O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

II - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

III - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de procedimento administrativo.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo atualizar anualmente os valores das multas e demais penalidades previstas, por meio de decreto, observando a variação do índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.

Art. 34. Ficam o Poder Executivo, suas Secretarias, órgãos vinculados e entidades da Administração Indireta incumbidos de promover campanhas educativas permanentes sobre a importância da proteção ambiental, da coleta seletiva e do manejo adequado dos resíduos sólidos, podendo firmar parcerias com escolas, associações, empresas e demais entidades da sociedade civil.

Art. 35. As infrações ambientais previstas nesta Lei Complementar não afastam a aplicação de outras sanções cíveis e criminais cabíveis, devendo os autos de infração e relatórios técnicos ser encaminhados às autoridades competentes quando houver indícios de crime ambiental.

Art. 36. O Município poderá firmar convênios e termos de cooperação com órgãos estaduais, federais e consórcios intermunicipais para a execução das ações previstas nesta Lei Complementar, especialmente no que se refere ao licenciamento, fiscalização e destinação final de resíduos.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se

LEI

necessárias.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas que conflitem com a presente Lei Complementar, unificando-se em um só diploma legal as normas municipais de proteção ambiental e de gestão de resíduos sólidos.

ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 729/2017 – COMPOSIÇÃO DO CMMA

Art. 39. Os artigos 3º, 4º e 8º da Lei Municipal nº 729, de 20 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, totalizando 8 (oito) conselheiros titulares, assim distribuídos:

I – Representantes do Poder Público (4):

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

II – Representantes da Sociedade Civil (4):

a) 01 (um) representante de entidades comunitárias ou associações locais com atuação ambiental;

b) 01 (um) representante do setor produtivo (comércio, indústria, serviços ou agricultura) com atuação no Município;

c) 01 (um) representante de instituição de ensino ou pesquisa com atuação em meio ambiente ou sustentabilidade;

d) 01 (um) representante de organização não governamental ou entidade ambientalista com atuação no Município.

§ 1º. Cada conselheiro terá um suplente, que o substituirá em casos de ausência ou impedimento.

§ 2º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

Art. 4º. O CMMA será composto por 8 (oito) conselheiros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do Prefeito Municipal, observada a composição paritária prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º. A presidência do Conselho será exercida, de forma nata, pelo Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e a vice-presidência será escolhida pelos demais membros do Conselho dentre seus representantes, para mandato coincidente com o do Conselho."

Art. 40: Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE em 11 de dezembro de 2025.

LEI SANCIONADA EM
11 DE DEZEMBRO DE 2025

Roberto Correia Santana
Prefeito Municipal

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

LEI Nº 930/2025
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, pelo regime de concessão, a execução dos serviços públicos de resíduos sólidos conceituados no art. 3º, I, da Lei Federal nº 11.445/2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Poço Verde, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, mediante concessão comum, administrativa ou patrocinada, a execução dos serviços públicos de resíduos sólidos, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9074, de 7 de julho de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. Para os fins dessa lei, consideram-se serviços públicos de resíduos sólidos, conforme disposto no art. 3º, I, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o conjunto de serviços públicos, de infraestruturas e de instalações operacionais de:

I – Manejo e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transferência (transbordo), triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RD), dos resíduos públicos urbanos (RPU), dos resíduos da construção civil e demolição (RCD) e dos resíduos dos serviços de saúde (RSS).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a competência para outorgar, à iniciativa privada, por meio de concessão, comum, administrativa ou patrocinada, e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços públicos elencados no Art. 1º desta lei.

Art. 3º. Fica autorizada a criação de agência reguladora intermunicipal, com vistas a regular e a fiscalizar a prestação dos serviços elencados no art. 1º desta Lei, podendo o Poder Executivo Municipal delegar a competência para criá-la.

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

Art. 4º. Fica autorizada à Concessionária a competência de declarar utilidade pública de áreas, locais ou bens de interesse coletivo para implementação dos serviços públicos ordinários ao contrato, bem como ao desenvolvimento de atividades inerentes a objeto contratado, suas respectivas atividades acessórias, ou complementares ao objeto do contrato de concessão e/ou parceria público-privada e à implantação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação. Os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações serão de responsabilidade da Concessionária, salvo determinação contrária prevista em edital, seus anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira.

Art. 5º. Fica autorizada ao município a constituição o Fundo Garantidor Municipal de Parcerias Público-Privadas (FGMPPP), entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implantação do Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP), prestando as garantias necessárias quanto ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo município, podendo ser utilizado a transferência dos recursos específicos e relacionados ao objeto a ser licitado, bem como aqueles bens e direitos expressamente citados no edital, seus anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira.

Parágrafo Único. A regulamentação do Fundo Garantidor Municipal de Parcerias Público Privadas (FGMPPP) e sua utilização, bem como os recursos consignados e destinações serão matéria de Decreto Regulamentar a ser publicada através da Prefeitura Municipal.

Art. 6º. Fica autorizada ao município a criação do Comitê Gestor do Programa Intermunicipal de Parcerias Público-Privadas (CGPIPPP).

§ 1º. O Comitê Gestor do Programa Intermunicipal de Parcerias Público-Privadas (CGPIPPP), e terá como atribuições**:**

I – Gerenciar o Programa Intermunicipal de Parcerias Público-Privadas (CGPIPPP);

II – Conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parcerias público-privadas, sejam elas nas modalidades concessão patrocinada, administrativa ou concessão comum**;**

III – Assessorar as comissões de licitações e os processos de licitação para contratação de parcerias público-privadas, sejam elas nas modalidades concessão patrocinada, administrativa ou concessão comum;

IV – Acompanhar a execução dos contratos de parcerias público-privadas, sejam elas nas modalidades concessão patrocinada, administrativa ou concessão comum.

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

§ 2º. As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contratos de parcerias público-privadas, sejam elas nas modalidades concessão patrocinada, administrativa ou concessão comum, poderão ser garantidas mediante:

I – Vinculação de receita, observado o disposto no Inciso IV, do Art. 167, da constituição federal;
II – Utilização de fundos municipais específicos;
III – Contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controlados pelo Poder Público;
IV – Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
V – Garantia fidejussória ou seguros;
VI – Utilização do Fundo Garantidor Municipal de Parcerias Público-Privadas (FGMPPP), ou empresa estatal criada para essa finalidade;
VII – Outros mecanismos admitidos por lei;

Art. 7º. Os bens imóveis utilizados em projetos e contratos de parcerias público-privadas, seja na modalidade de concessão patrocinada, administrativa ou concessão comum, ficam estes isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 8º. Os bens imóveis alienados em função da realização de projetos e contratos de parcerias público-privadas, seja na modalidade concessão patrocinada, administrativa ou concessão comum, ficam estes isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão Intervivos e qualquer título, por ato oneroso.

Art. 9º. Os projetos e contratos poderão prever, ou não, a reversão de bens ao município ao seu término.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SERGIPE, em 11 de dezembro de 2025.

LEI SANCIONADA EM
11 DE DEZEMBRO DE 2025

Roberto Correia Santana
Prefeito Municipal

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

DECRETO Nº 371/2025
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o recesso das atividades administrativas no âmbito da Administração Pública Municipal de Poço Verde/SE, no período que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de organização administrativa para o encerramento do exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e adequação interna das atividades para o início do exercício seguinte;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado recesso administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Poço Verde, **no período compreendido entre 22 de dezembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026.**

Art. 2º - Durante o período estabelecido no artigo anterior, as atividades administrativas funcionarão internamente, sem atendimento externo ao público, exclusivamente para fins de encerramento do exercício e atividades internas essenciais.

Art. 3º As atividades e serviços considerados essenciais ou que, por sua natureza, não possam sofrer interrupção, deverão manter funcionamento normal ou sob regime de rodízio ou plantão, conforme organização administrativa de cada setor.

§1° Não serão suspensos, por este Decreto, os serviços ou atividades de natureza urgente, inadiável ou emergencial.

§2° Permanecem inalterados e em pleno funcionamento os serviços de:

I – Coleta de lixo e limpeza pública;

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

II – Setores administrativos essenciais para fechamento contábil do exercício;

III – Licitação e demais setores vinculados a processos administrativos indispensáveis.

Art. 4º - Caberá às Secretarias Municipais, estabelecer escalas e assegurar o funcionamento adequado dos setores essenciais durante o período de recesso.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE, em 11 de dezembro de 2025.

Roberto Correia Santana
Prefeito Municipal

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

LEI Nº 931/2025
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

"Institui o Programa Municipal de Parcerias Públicos – Privadas, e dá outras disposições."

O PREFEITO MUNICIPAL POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, que será regido pelas normas desta lei e demais leis que tratam das normas gerais sobre contratos administrativos e licitações, especialmente as normas gerais para a contratação de parcerias público privadas, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, a Lei Orgânica do Município, o disposto no código Civil Brasileiro e nas Leis Federais nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995 e 14133 de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único: Constitui Parceria público-privada o contrato de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido nas normas gerais estabelecidas na legislação federal pertinente, celebrado entre a Administração Púbica e agente privado, por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o agente privado pode participar do desenvolvimento, da estruturação, da implantação, e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou empreendimento públicos, bem como da exploração comercial e da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo seu desempenho na execução das atividades contratadas.

Art.2º: São Objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

I- Incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e a iniciativa privada visando à realização de atividades de interesse público mútuo;

II- Incrementar a eficiência no cumprimento das missões do Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

III- Incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;

IV- Incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;

V- Incentivar a administração pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos Munícipes e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

VI- Viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;

VII- Incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município que visem à criação ou ampliação de mercados, geração de empregos, segurança e melhoria na qualidade de vida dos munícipes, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente (sustentabilidade);

VIII- Promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município.

§ 1º - Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Direta ou Indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

§ 2º - Poderão ser objeto de parceria todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração Pública, precedidas ou não da execução de obra pública, e delegação total ou parcial, preferencialmente nas seguintes áreas:

I- Educação, saúde, Assistência social e lazer;
II- Transporte público;
III- Saneamento básico e limpeza pública;
IV- Iluminação pública;
V- Infraestrutura;
VI- Outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 3º - Não serão consideradas parcerias público-privadas:

I- A realização de obra pública sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

II- A terceirização de mão- de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, que sejam objeto único e contrato;

III- A prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades.

Art.3º - são Princípios, requisitos e condições que orientam a realização do Programa Municipal de Parceria Público-Privadas:

I-À abertura do programa à participação de interessados em realizar parcerias com a administração pública Municipal;

II- À transparência dos atos, contratos, processos e procedimentos realizados.

III- À indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance,

IV- indelegabilidade das funções de regulação, controle, fiscalização, exercício do poder de polícia e outras atividades exclusivas de Estado;

V- A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a case fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

VI- Ao prazo de vigência, compatível com a amortização em investimentos realizados, quando for o caso, limitado a 35 (trinta e cinco) ano;

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

VII- À sustentabilidade e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

VIII- Os critérios objetivos de avaliação de desempenho do parceiro privado a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos à aferição do resultado;

IX- Às formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

X- A apropriação recíproca dos ganhos de produtividade fruto da eficiência da gestão privada nas atividades de interesse mútuo;

XI- Às hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

XII- À periodicidade e aos mecanismos de revisão, visando à manutenção do equilíbrio econômico financeiro, inicial dos contratos e a preservação da atualidade da prestação dos serviços, objeto da parceria;

XIII- A viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

XIV- A responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias.

Art.4º - São instrumentos para a execução do Programa Municipal de Parcerias Público- Privadas:

I- Possibilitar à iniciativa privada propor à administração pública municipal a realização e execução de projetos de parceria que compreendem a execução de atividades de interesse público mútuo;

II- Os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III- Os créditos e fundos específicos e orçamentários públicos destinados ao pagamento das contraprestações públicas ao parceiro privado, como resultado dos contratos das parcerias;

IV- Os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto a delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V- A criação de sociedade de propósito específico (SPE);

VI- A regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

Art.5º- Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio que compreenderá as seguintes fases:

I- Proposição de projeto;
II- Análise de viabilidade do projeto;
III- Consulta pública;
IV- Audiência pública;
V- Deliberação.

Art.6º - A proposição dos estudos de projetos de parceria no âmbito da Administração pública, poderá se dar sob a forma de manifestação de interesse da iniciativa privada (MIP)

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ou o procedimento de manifestação de interesse (PMI) e poderá ser autorizada pela Prefeitura Municipal, para os proponentes interessados.

§ 1º - Em caso de MIP, o proponente interessado deverá entregar um pedido de autorização para realização dos estudos, que poderá ser diretamente ao chefe do executivo municipal e ou a Secretaria da área vinculada, indicando minimamente:

I- O nome do proponente, se pessoa física ou jurídica, e seus dados para contato;
II- O objeto dos estudos com uma descrição sumária do projeto;
III- O tempo que deseja para entrega dos estudos resultantes da autorização;
IV- Estimativa de valor esperado para o ressarcimento dos estudos.

§ 2º - Caso a iniciativa do proponente (MIP), de realização dos estudos, seja aceita pela Prefeitura, esta deverá publicar a autorização ao proponente em Diário Oficial do Município e abrir prazo, de 10 (dez) dias úteis, para que eventuais interessados se habilitem a realizar os estudos, nas mesmas condições do proponente inicial.

§ 3º - Em caso de PMI, a Prefeitura Municipal irá preparar edital de convocação aos proponentes interessados e definirá, em edital, os requisitos básicos do que espera receber como resultado dos estudos, bem como as condições gerais para tal.

§ 4º - Em sendo os estudos autorizados, sob a forma de MIP ou PMI, aproveitados para eventual futura licitação do projeto, os mesmos deverão ser ressarcidos pelo vencedor da licitação, ao autor ou autores dos estudos, num montante que corresponda a até 4% do valor do investimento previsto, sendo este pagamento, condição para assinatura do contrato de concessão por parte do vencedor da licitação.

Art. 7º - Em ambos os casos, referidos no art. 6º, os estudos autorizados pela prefeitura deverão contemplar:

I- A importância do projeto;
II- Diretrizes da modelagem econômico-financeira, contendo, inclusive, estimativa de investimentos e de custos de operação e manutenção e prazos de vigência e início de operação do contrato;
III- Análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;
IV- As linhas Básicas do projeto, com a descrição do objeto e sua relevância e os benefícios socioeconômicos dele advindos;
V- Descrição das garantias públicas que serão necessárias para a concretização do financiamento privado do projeto pelo parceiro privado, caso necessário;
VI- Estimativa de aportes e da contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;
VII- Se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra e apresentação do orçamento paramétrico;
VIII- Parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto e o modelo a ser adotado nos termos da legislação federal e municipal vigentes;

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

IX- Declaração abdicando da propriedade intelectual sobre o projeto em favor do Município;

X- Demais documentos que o proponente entender necessários à deliberação do projeto.

Art. 8º - A análise econômico financeira e social do projeto será feita pela Comissão de Gerencia do programa Municipal de Parceria Público Privadas, a qual caberá decidir sobre o Conteúdo e Viabilidade das Propostas de Modo fundamentado.

§ 1º - A composição, organização e demais competências da Comissão de Gerencia do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas serão estabelecidos por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas poderá contar com a assessoria técnica dos servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes e nas hipóteses de PMI e MIP solicitar ao proponente informações complementares.

Art. 9º – Caso a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas entenda, preliminarmente, pela viabilidade do projeto, este será submetido à consulta e audiência pública, com as informações que permitam seu debate pela sociedade interessada;

Parágrafo único- A Comissão de Gerência do Programa de Parcerias Público Privadas indicará a forma, os meios e o prazo de divulgação, recebimento e resposta das contribuições (comentários, dúvidas ou críticas) de todos os interessados.

Art. 10- Findo o prazo da consulta pública e realizada a audiência pública, a Comissão de Gerência do Programa municipal de Parcerias Público Privadas deliberará sobre a viabilidade do projeto e encaminhará para decisão do chefe do poder executivo municipal.

§1º - A decisão do chefe do executivo municipal constará de ata que será publicada no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

§2º - Caso a decisão do chefe do executivo seja pela viabilidade do projeto, ele dará o encaminhamento necessário para o início do processo licitatório.

Art.11- A licitação será regida pelas normas gerais nacionais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

Parágrafo único- A contratação de Parceria Público Privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência.

Art.12- As entidades que compõem a Administração Pública Municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

Art.13- Publicado o edital de convocação de todos os eventuais interessados, o prazo mínimo para oferecimento de proposta será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da referida publicação.

Art.14- os critérios para julgamento da licitação serão fixados pelo edital.

Art.15- os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da Legislação municipal.

Art. 16- o objeto da contratação poderá abranger, dentre outras atividades de interesse público mútuo:

I- A concessão da gestão de serviços públicos, precedidas ou não de investimentos em obras de construção, expansão ou modernização da infraestrutura pública;
II- A concessão da gestão de bens públicos, precedidas ou não de investimentos em obras de construção, expansão ou modernização da infraestrutura pública;
III- A concessão e exploração de obras públicas;
IV- A permissão de serviços públicos;
V- Outros contratos ou ajustes administrativos.

§ 1º- Poder-se- á facultar ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.

§ 2º- Em todas as hipóteses o parceiro privado responderá pela operação, manutenção, modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo período de vigência do contrato.

Art.17- O prazo dos contratos será compatível com a amortização do financiamento privado dos respectivos projetos de parceria ou dos investimentos privados realizados diretamente pelo parceiro contratado.

§1º- Os contratos poderão, baseado no princípio da adequada prestação de serviço ser prorrogados por iguais períodos.

§2º- Não serão firmados contratos com prazo superior a 35 (trinta e cinco) anos, inseridos neste prazo as prorrogações de que trata o parágrafo

Art.18- A contraprestação do parceiro privado, necessária à viabilidade econômico financeira do projeto, pode ser remunerada pela Administração pública de uma das Seguintes maneiras:

I- Tarifa ou outra forma de remuneração paga pelos usuários;
II- Recursos orçamentários do Tesouro Municipal;
III- Cessão de créditos não tributários;
IV- Transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
V- Recursos de fundos específicos com dedicação exclusiva a atividade afim;
VI- Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

VII- Cessão do direito de exploração de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, como marcas, patentes e banco de dados;

VIII- Receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

IX- Pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

§1º - A administração pública Municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.

§2º - Na hipótese de a gestão dar-se em regime de arrendamento, a administração Municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§3º- A remuneração do parceiro privado pode ser vinculada ao seu desempenho ou a realização de metas pré-estabelecidas de produtividade, demanda, qualidade, atendimento, universalização, entre outras.

Art.19- Os riscos de cada uma das partes e a forma de variação, ao longo do tempo, da remuneração serão previstos expressamente no contrato.

Parágrafo único- à Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público privada e a implantação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação. Os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações serão de responsabilidade da Administração Pública, salvo determinação contrária prevista em Edital e nos estudos de Viabilidade econômica financeira.

Art.20- o contrato fixará os indicadores de qualidade, de desempenho e de produtividade do parceiro privado, os instrumentos e parâmetros para sua aferição e as consequências em relação ao seu cumprimento ou descumprimento.

Art.21- O contrato definirá as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, fixadas equitativamente e de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às Obrigações assumidas, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação.

Art.22 – Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas do Município (FGP), entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implantação do programa de Parcerias Público Privadas, prestando as garantias necessárias quanto ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município, podendo ser utilizado a transferência dos recursos de fundos específicos e relacionados ao objeto a ser licitado.

Parágrafo único- a regulamentação do FGP e sua utilização, bem como os recursos a ele consignados e destinações serão matéria de decreto regulamentar do Prefeito Municipal.

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

Art.23- Os contratos de Parceria Público Privada poderão estabelecer o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua Portuguesa, nos moldes da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1966, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único- na hipótese indicada no caput, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade, vinculados a instituições especializadas e notório conhecimento da matéria.

Art.24- Será constituída pelo parceiro privado, vencedor da licitação, uma sociedade de Propósito Específico (SPE), incumbida de assinar o contrato da Concessão Administrativa (PPP), implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade e a posse dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º- a SPE poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos em negociação no mercado.

§2º- A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme normas fixadas pelo Governo Federal;

§3º- A SPE poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

Art. 25 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria púbico-privada poderão ser garantidas mediante:

I - Vinculação de receitas, observado o disposto no incise IV, do art. 167, da Constituição Federal;

II - Utilização de fundos municipais específicos;

III- contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas polo Poder Público;

IV - Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não são controladas pelo Poder Público;

V - Garantia fidejussória ou seguros;

VI – Utilização do FGP, ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VII - outros mecanismos admitidos por lei.

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

Art. 26 - A Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, será constituída na forma indicada no art. 8°, § 1°, desta lei, e terá como atribuições:

I - Gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-privadas;

II - Conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria;

III - assessorar as comissões de Licitação e os processes de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias;

IV- Acompanhar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de parcerias Público-privadas;

V- Divulgar todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-privadas;

VI- Realizar publicação anual reportando os resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-privadas e sua respectiva avaliação;

VII- elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 27 - Os bens imóveis utilizados em projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 28 - Os bens imóveis alienados em função da realização dos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-privadas ficam isentos do Imposto sobre Transmissão Intervivos a qualquer titular, por ato oneroso.

Parágrafo único- O contrato poderá prever, ou não, a reversão de bens ao Município ao seu término.

Art. 29 - O Município somente poderá contratar parceria público-privada até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

anuais dos contratos às receitas correntes liquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos.

Parágrafo único- Excluem-se do limite a que se refere o caput deste artigo os contratos de Parcerias Público-privadas não custeados com recursos orçamentários do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições especificas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

Art. 30 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE, em 11 de dezembro de 2025.

Roberto Correia Santana
Prefeito Municipal

LEI SANCIONADA EM
11 DE DEZEMBRO DE 2025

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

LEI Nº 932/2025
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a substituição de sirene e sinais sonoros nas escolas que, porventura, tenham matriculados alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Poço Verde e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Poço Verde/SE, no uso das atribuições que lhe concede a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e sanciona a seguinte Lei, de autoria da senhora vereadora ***Elaine Barbosa dos Santos Nascimento***.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Poço Verde, Estado de Sergipe, a autorização de os estabelecimentos de ensino público municipal procederem com a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados aos alunos com Transtornos do Espectro Autista (TEA) com hipersensibilidade auditiva.

I – Entende-se por sinais sonoros estridentes aqueles que possuam vibração sonora irregular, cuja produção se dê por máquinas como campainhas, buzinas, alarmes, etc.

II – A música a ser utilizada para substituir os sinais sonoros estridentes deverá, obrigatoriamente, ser suave e ter volume adequado para não causar qualquer desconforto aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com hipersensibilidade auditiva, evitando-se o incômodo, o pânico ou desconforto dos referidos alunos.

Parágrafo único – A obrigatoriedade imposta por esta Lei somente será aplicada aos estabelecimentos de ensino público municipal que, por ventura, possuam alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com hipersensibilidade auditiva matriculados.

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

Art.2º - Para fins de melhor aproveitamento dos equipamentos públicos, ficam as instituições de ensino público municipal autorizadas a manterem desligados e utilizarem os sinais musicais ou visuais adequados apenas nos horários de aula em que existam alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com hipersensibilidade auditiva matriculados.

Art.3º - Para fins de aplicação da presente lei, o pai, a mãe ou responsável do aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com hipersensibilidade auditiva deverá apresentar comunicação/requerimento por escrito à escola, informando acerca da condição do aluno e requerendo que seja realizada a utilização do sinal musical ou visual, devendo anexar cópia de documento comprobtório assinado por profissional de saúde habilitado, a fim de comprovar a condição de que o aluno referido possui a condição do Transtorno do Espectro Autista (TEA) com hipersensibilidade auditiva.

Art.4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal proceder com a regulamentação da presente lei, no que entender cabível, para fins de perfeita e precisa execução da presente lei.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SERGIPE, em 11 de dezembro de 2025.

Roberto Correia Santana
Prefeito Municipal

LEI SANCIONADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

LEI Nº 933/2025
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Certificado de Reconhecimento Social no Município de Poço Verde, Estado de Sergipe, a ser concedido anualmente pelo Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Poço Verde/SE, no uso das atribuições que lhe concede a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e sanciona a seguinte Lei, de autoria do senhor vereador ***Aldenes Santos Alves*.**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Poço Verde, Estado de Sergipe o **Certificado de Reconhecimento Social,** podendo ser concedido anualmente pela Câmara Municipal de Poço Verde/SE, destinado a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que contribuam de forma relevante para o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental e comunitário do município de Poço Verde.

Art. 2º - O **Certificado de Reconhecimento Social** será entregue, em Sessão Solene no Plenário da Câmara Municipal de Poço Verde/SE, a ser realizada anualmente no segundo período legislativo e em data a ser previamente designada, às pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado em ações de:

I – Promoção da solidariedade e assistência social;
II – Combate à fome e incentivo à segurança alimentar;
III – Apoio à saúde, educação, cultura ou esporte;
IV – Proteção do meio ambiente e sustentabilidade;
V – Voluntariado e responsabilidade social.

Art. 3º - A concessão do certificado de reconhecimento social aos homenageados dar-se-á após a aprovação sob a forma de Decreto Legislativo, e para a sua concessão, deverá haver a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Poço Verde/SE.

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

Art. 4º - As indicações serão realizadas pelos vereadores em exercício através de Projeto de Decreto Legislativo, cabendo a cada vereador em exercício apenas uma indicação por ano.

Art. 5º - As indicações deverão ser fundamentadas, acompanhadas de biografia, documentos comprobatórios das qualidades necessárias à obtenção da honraria e previstas no art. 2º e relatório justificando a relevância das ações realizadas pelo indicado.

Art.6º - Os vereadores deverão proceder com o protocolo do Projeto de Decreto Legislativo visando a concessão do Certificado de Reconhecimento Social até o dia 31 de julho de cada Sessão Legislativa Ordinária.

Parágrafo único – Os projetos de Decretos Legislativos protocolados após o dia 31 de julho de cada período legislativo deverão ser recebidos, porém, somente serão incluídos para votação na Sessão Legislativa Ordinária seguinte.

Art. 7º - Após protocolado o Projeto de Decreto Legislativo na Secretaria Legislativa, antes de ser encaminhado ao Plenário, caberá a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final apreciar a regularidade do Projeto de Decreto Legislativo, especialmente no tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da honraria aos nomes indicados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual deverá ocorrer a emissão de parecer.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SERGIPE, em 11 de dezembro de 2025

Roberto Correia Santana
Prefeito Municipal

LEI SANCIONADA EM
11 DE DEZEMBRO DE 2025

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 13.106.935/0001-07

LEI Nº 934/2025
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Cruzeiro Futebol Clube.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Poço Verde/SE, no uso das atribuições que lhe concede a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e sanciona a seguinte Lei, de autoria do senhor vereador ***Antônio Oliveira França***.

Art. 1º - Fica reconhecida como de ***UTILIDADE PÚBLICA*** a ***Associação Cruzeiro Futebol Clube*** inscrita no CNPJ ***07.992.536/0001-80***, com sede na Avenida Capitão José Narciso, 382, nesta cidade de Poço Verde, Estado Sergipe.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SERGIPE, em 11 de dezembro de 2025.

LEI SANCIONADA EM
11 DE DEZEMBRO DE 2025

Roberto Correia Santana
Prefeito Municipal

Travessa da Liberdade, 15, Centro, Poço Verde - SE, CEP 49.490-000
79 3549.1946

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde